



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

Apresentação: 28/07/2020 12:20 - Mesa

PL n.3956/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, determinando a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995¹, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 60

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Serão criados Juizados Especiais Criminais Digitais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas mediante o emprego da informática, ou a ela relacionadas. (NR)”

Art. 3º. O art. 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001², passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm

² Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEedita Mesa n. 80 de 2016.





 CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

“Art. 18

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Serão criados Juizados Especiais Criminais Digitais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo cometidas mediante o emprego da informática, ou a ela relacionadas. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro que em razão do findo mandato, foi arquivado. Porém, dado a importância da matéria abordada, consideramos pertinente trazê-lo a discussão.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi uma das importantes inovações da Constituição de 1988, que muito contribuiu para a celeridade do Poder Judiciário.

Inicialmente previstos apenas para a esfera estadual, esses juízos de pequenas causas foram estendidos à União com a reforma do Poder Judiciário e regulamentados, respectivamente, pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01.

Fundada no sucesso dessa experiência, a presente iniciativa tem como objetivo criar os Juizados Especiais Criminais dedicados ao processo e julgamento dos crimes de informática.

É sabido que a ocorrência de crimes cibernéticos tem crescido à medida que computadores e outros meios tecnológicos invadem o quotidiano, tornando-se a ferramenta principal de operação dos diversos atores sociais.

exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado ([art. 437 do Código de Processo Penal](#)).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Nesse contexto, o computador ou dispositivo pode ser o agente, o facilitador ou a vítima do crime. O delito pode ocorrer apenas em um computador, como também em outras localizações.

As manifestações do crime cibernético incluem, por exemplo, o *phishing*, o roubo ou a manipulação de dados ou serviços através de pirataria ou vírus, o roubo de identidade e fraude no setor bancário ou de comércio eletrônico, o assédio e molestamento na Internet, a violência contra crianças, a extorsão, a chantagem, a manipulação do mercado de valores, a espionagem empresarial complexa e o planejamento ou execução de atividades terroristas.

O Congresso Nacional tem contribuído, no âmbito normativo, para a luta contra a criminalidade digital. Em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tipifica os delitos informáticos e pune condutas como a invasão de dispositivo informático ou a Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

Na mesma data foi promulgada a Lei nº 12.735, que tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, 3 digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa se insere nesse esforço de dotar a ordem jurídica brasileira de melhores meios de combate à delinquência cibernética.

Cientes da relevância de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP



* c d 2 0 7 0 5 0 3 0 0 1 0 0 *